



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 463 125,00	
	A 1.ª série	Kz: 273 700,00	
	A 2.ª série	Kz: 142 870,00	
	A 3.ª série	Kz: 111 160,00	

IMPRESNA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no site www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2013 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2014, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2014, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries Kz: 470 615,00
 1.ª série Kz: 277 900,00
 2.ª série Kz: 145 500,00
 3.ª série Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que

poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2014.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2014.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 210/13:

Aprova o Estatuto Orgânico da Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola, SODIAM, S.A., e cessa as funções do Conselho de Administração da Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola, nomeado pelo Decreto n.º 61/09, de 25 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 211/13:

Autoriza o crédito adicional suplementar no montante de Kz: 2.383.367.968,00, para a cobertura de despesas de funcionamento do Gabinete de Revitalização e Execução da Comunicação Institucional e Marketing da Administração «GRECIMA».

b) Assinatura do mandatário ou procurador constituído no âmbito dos correspondentes poderes de mandato.

2. Para efeitos de movimentação das contas bancárias, a sociedade obriga-se pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração da ENDLAMA-E.P., ou do seu representante conjuntamente com a do Presidente da Comissão Executiva.

ARTIGO 19.º

(Remuneração dos membros da Comissão Executiva)

A Assembleia Geral fixa a remuneração dos membros da Comissão Executiva.

SECÇÃO III
Conselho Fiscal

ARTIGO 20.º
(Composição)

O Conselho Fiscal é constituído por três membros nomeados nos termos da lei por um mandato de três anos renováveis.

ARTIGO 21.º
(Funcionamento)

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou o Comissão Executiva o entendam necessário.

ARTIGO 22.º
(Competência)

Além das atribuições constantes da lei, compete especialmente ao Conselho Fiscal o seguinte:

- a) Assistir às reuniões da Comissão Executiva, sempre que o julgue conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, do inventário, do balanço e das contas anuais;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pela Comissão Executiva e chamar a atenção deste para qualquer assunto relevante.

ARTIGO 23.º
(Deliberação)

As deliberações do Conselho Fiscal são sempre registadas em actas e tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício.

ARTIGO 24.º
(Remuneração do Conselho Fiscal)

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal é fixada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV
Exercício Social

ARTIGO 25.º
(Princípios de gestão)

A sociedade é administrada de acordo com as políticas, métodos e procedimentos de gestão consagrados na lei, bem como as estratégias traçadas superiormente.

ARTIGO 26.º
(Afectação de lucros)

1. Dos lucros das empresas é constituída uma provisão para o pagamento dos impostos que incidem sobre eles.

2. O remanescente acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores tem o seguinte destino:

- a) 10% para a constituição da reserva legal;
- b) Outras provisões ou reservas que sejam deliberadas pela Assembleia Geral;
- c) Até 5% para o fundo social;
- d) Distribuição aos sócios.

ARTIGO 27.º
(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil e as contas de exercício, encerradas com referência a 31 de Dezembro, devem ser submetidas à Assembleia Geral até 31 de Março do exercício subsequente.

CAPÍTULO V
Dissolução, Liquidação e Extinção

ARTIGO 28.º
(Dissolução e liquidação)

1. A dissolução e a liquidação, com a consequente extinção da sociedade, são efectuadas de acordo com a legislação em vigor, competindo ao Titular do Poder Executivo estabelecer o modo de dissolução, liquidação e extinção da sociedade, bem como a nomeação dos membros do Conselho Fiscal que devem integrar a Comissão Liquidatária.

2. Liquidado o passivo, o activo remanescente é distribuído aos accionistas na forma determinada por lei.

CAPÍTULO VI
Resolução de Litígios

ARTIGO 29.º
(Litígios)

1. Todas as dúvidas e diferendos que se suscitem entre os accionistas, relativos à interpretação do presente estatuto e que não possam resolver-se por acordo, são definitivamente solucionados pelo tribunal arbitral, que observará as regras estabelecidas na lei angolana aplicável.

2. As decisões do tribunal arbitral são definitivas e obrigatórias.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 211/13
de 13 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à autorização de crédito adicional no Orçamento Geral do Estado de 2013, para a Secretaria Geral da Presidência da República, para o suporte de despesas relacionadas com o incremento significativo das acções do Gabinete de Revitalização e Execução da Comunicação Institucional e Marketing da Administração;

Considerando que o referido serviço mostra-se de grande importância para a implementação das linhas político-estratégicas relativas à comunicação institucional e marketing da República de Angola e do Executivo, a nível interno e externo;

Tendo em conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, estabelece no n.º 1 do artigo 27.º, que os créditos suplementares especiais são autorizados por Lei são abertos por Lei e abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar)

É autorizado o crédito adicional suplementar no montante de Kz: 2.383.367.968,00 (dois biliões, trezentos e oitenta e três milhões, trezentos e sessenta e sete mil e novecentos e sessenta e oito Kwanzas), para a cobertura de despesas de funcionamento do Gabinete de Revitalização e Execução da Comunicação Institucional e Marketing da Administração «GRECIMA».

ARTIGO 2.º

(Inscrição da dotação orçamental)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º do presente Decreto Presidencial é afecto à Unidade Orçamental da Secretária Geral da Presidência da República, conforme quadro anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO — a que se refere o artigo 2.º

UO — Secretaria Geral da Presidência da República		OD — Secretaria Geral da Presidência da República		
Função	Programa	Actividade	Natureza de Despesa	Valor
Serv. Dif. e Publicação	ACT. Permanente	Acções de Marketing, Comunicação e Publicidade	Outros Serviços	2.383.367.968,00
Total				2.383.367.968,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 212/13
de 13 de Dezembro

Considerando a necessidade de se adequar a estrutura e o funcionamento da Unidade de Informação Financeira, à Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, que determina medidas de natureza preventiva e repressiva de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo;

Atendendo a necessidade de adaptar a Unidade de Informação Financeira aos padrões internacionalmente recomendados;

Havendo a necessidade de se ajustar a estrutura orgânica da Unidade de Informação Financeira às necessidades operativas actuais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico da Unidade de Informação Financeira, e do Comité de Supervisão, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 35/11, de 15 de Fevereiro.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.